

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA – EFEITOS LEGAIS E LEIS DE AMPARO

VIEIRA, Jean Carlos¹
ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO: A violência doméstica, afeta as mulheres das distintas classes sociais e etnias, e está estabelecida em todas as regiões do Brasil. No presente, a violência às mulheres não está mais sendo considerada como um problema apenas de ordenamento privado ou individual, mas se trata de um fenômeno recorrente, é também uma responsabilidade da sociedade como um todo. Sabe-se também que, em várias situações, a mulher é agredida e não denuncia o seu agressor, por inúmeros fatores, como dependência ou receio, o que dificulta que sejam tomadas as Medidas Protetivas de Urgência dificultando sejam quais forem as ações para diminuir ou erradicar tal fenômeno. Segundo instituições responsáveis, com o isolamento social que ocorreu devido a COVID-19, potencializou-se as situações de violência voltada a mulher. E para os impactos legais, essa forma de violência é tanto física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Portanto esse estudo, objetiva problematizar os efeitos, causas e principalmente, impactos com o elevado número de casos de violência doméstica no Brasil devido ao isolamento social durante a Covid-19, por meio de um diálogo entre os aportes teóricos e leis de proteção e amparo, às mulheres, bem como eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) e seus mecanismos legais. Para tanto, a metodologia de pesquisa foi por meio da revisão bibliográfica, com a intencionalidade de emparelhar os objetivos elencados de forma coerente e abrangente. Assim o estudo realizou uma análise crítica de material bibliográfico disponível em fontes como livros, teses, artigos científicos, dissertações, relatórios técnicos, revistas, periódicos e outros documentos. Conclui-se, que no decorrer do isolamento social, resultante da pandemia, ocasionou um acentuado acréscimo da violência doméstica, mas muitas dessas mulheres não realizaram denúncias em desfavor de seus agressores nesse ínterim, independente que esse fenômeno seja um problema social que tem raízes profundas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra mulher, isolamento social, Lei Maria da Penha.

DOMESTIC VIOLENCE IN TIMES OF PANDEMIC - LEGAL EFFECTS AND SUPPORT LAWS

ABSTRACT: Domestic violence affects women of all social classes and ethnicities, and is widespread in all regions of Brazil. Nowadays, violence against women is no longer considered to be just a private or individual problem, but a recurring phenomenon that is now the responsibility of society as a whole. It is also known that in many situations where a woman is assaulted, she does not report her aggressor, due to a number of factors, such as dependency or fear, which makes it difficult to take emergency protective measures, making it difficult to take any action to reduce or eradicate this phenomenon. According to the institutions responsible, the social isolation caused by the COVID-19 pandemic has increased the risk of domestic violence. And for legal impacts, it can be physical, psychological, sexual and property violence. Therefore, this study aims to problematize the effects, causes and, above all, impacts of the growth of domestic violence in Brazil due to social isolation during the Covid-19 pandemic, through a dialogue between theoretical contributions and laws to protect and support women, as well as the effectiveness and applicability of the Maria da Penha Law and its legal mechanisms. To this end, the research methodology was based on a literature review, with the intention of matching the objectives set out in a coherent and comprehensive manner. The study carried out a critical analysis of bibliographic material available in sources such as books, theses, scientific articles, dissertations, technical reports, magazines, journals and other documents. The conclusion is that during the social isolation resulting from the pandemic, there has been a sharp increase in domestic violence, but many of these women have not reported their aggressors in the meantime, regardless of the fact that this phenomenon is a social problem with deep roots.

KEYWORDS: Violence against women, social isolation, Maria da Penha Law.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: jcvieira2@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: lucasaugustodarosa@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A violência é delineada como um fenômeno histórico e social de análises multifacetadas, um aglomerado de exteriorizações de caráter conflitante relacionado às estruturas culturais, econômicas, sociais, políticas e comportamentais, que dão base e aceitabilidade, em muitos contextos, aos atos de violência legitimada, frente a uma concepção enraizada advinda do patriarcado, ainda tão presente na sociedade, na qual foi forjada a concepção de coexistência entre homem mulher até hoje.

Evidencia-se que, a violência tem afetado as mulheres de diversas etnias e classes sociais, e se encontra enraizada em todo território brasileiro. A violência voltada às mulheres hodiernamente não é mais vista apenas como uma questão de estrutura individual ou privada, mas sim como um fenômeno basilar, sendo, portanto, toda sociedade responsável, pois acredita-se que em muitos das situações que acontece a agressão, a vítima não realiza a denúncia contra o seu agressor, seja devido ao medo ou dependência econômica, emocional, entre outras, tornando difícil, seja qual for medida contra tal ocorrência.

Nesse ínterim, foi através da Lei 11.340, de 07/09/2006, insigne Lei Maria da Penha (LMP), que ocorreu no começo de um processo de desnaturalização da violência, de ruptura com os seus ciclos e proteção permanente do Estado, a qual se responsabilizando-se em desenvolver estratégias articuladas, com vistas a proteger a vítima de violências, utilizando-se de Políticas Sociais que atendam às necessidades da expressão da questão social posta, oferecendo um grupo de serviços com equipes especializadas e garantindo acesso aos direitos.

Nesse aspecto, essa lei criou instrumentos para coibir e refrear a violência familiar e doméstica voltadas a mulheres, segundo consta no § 8º do art. 226 da Constituição Federal (CF), promulgada no ano de 1988, da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra às Mulheres” e da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. Ainda se apodera da composição dos “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, com modificações no “Código Penal (CP)” e no “Código de Processo Penal (CPP)”, bem como na Lei de Execução Penal; e dá outras diligências.

Para esclarecer, a Lei Maria da Penha, no transcorrer dos tempos tem sofrido inúmeras alterações, entre as mais recentes alterações legislativas está a Lei 13.984, de 2020 que estabelece como Medidas Protetivas de Urgência, diante dos delitos praticados sob amparo da LMP, manifesta-se para instituir entre essas medidas o agressor deve participar do Centro de Educação e de Reabilitação (CER) e receber o acompanhamento psicossocial.

Nova alteração foi com a Lei n.º 14.188/21 que se mantém no Código Penal, clarifica que o crime de agressão é estabelecido ao agressor período de reclusão, de um a quatro anos e acrescenta ainda que passa também ser crime a agressão psicológica contra a mulher, onde a pena varia de seis meses a dois anos de reclusão mais multa. Também garantiu a vítima o direito de pleitear para que o agressor seja retirado do ambiente familiar que esteja acontecendo episódios de violência familiar e não somente em situações de ocorrência de agressão física, como era dantes. Todavia, devido a pandemia do COVID 19, houve um acréscimo acentuado de episódios de violência contra as meninas e mulheres.

A criação de estereótipos de gênero feminino, correlaciona as mulheres com habilidades sensíveis, instintivas e intuitivas, com poderes universais, culturais, racionais e políticos. Dessa forma, elas estão predestinadas a devotar-se a coisas específicas como ao amor familiar, cuidados com a casa, projetos de fertilidade. Com o isolamento social devido a COVID-19, potencializou-se os casos de agressões contra familiar, chamada de violência doméstica para os efeitos legais, podendo ser física, psicológica ou sexual, segundo algumas instituições que são responsáveis pelo cálculo desse número. Nesse sentido, esse estudo buscou responder o questionamento que se segue: quais os efeitos, causas e principalmente, os impactos com o acréscimo dos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil devido o isolamento social em tempos de Covid-19?

Para tanto o objetivo geral desse artigo foi: problematizar os efeitos, causas e principalmente, impactos com o elevado número de casos de violência doméstica no Brasil devido ao isolamento social durante a Covid-19, por meio de um diálogo entre os aportes teóricos e leis de proteção e amparo, às mulheres, bem como eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) e seus mecanismos legais. Sendo os objetivos específicos inclinaram-se à: contextualizar por meio dos referenciais bibliográficos, normativas e documentos legais o contexto histórico e social, e ainda, a edificação no Brasil dos direitos das mulheres; apresentar os efeitos e consequências do isolamento social na pandemia, nas relações dentro

dos lares, priorizando a temática que envolve as formas de violência para com a mulher; realizar um estudo da LMP, sua eficácia em relação a aplicação das medidas protetivas durante a pandemia de Covid19; dialogar no que concerne à violência contra as mulheres no contexto de uma pandemia; descrever o contexto da Lei Maria da Penha enquanto avanço das mulheres brasileiras, no que refere-se a violência familiar; e; expor as redes de apoio e os mecanismos legais que tem potencial de amparar as vítimas desse tipo de crime.

Isto posto, o estudo teve como método de pesquisa a revisão bibliográfica, buscando alcançar os objetivos propostos de forma coerente e abrangente. Esse tipo de revisão de literatura, busca realizou uma análise crítica de material bibliográfico disponível em fontes, tais como livros, teses, artigos científicos, dissertações, relatórios técnicos, revistas, periódicos e outros documentos escritos.

Indubitavelmente, a violência voltada à mulher é uma questão social que ganha a cada ano uma enorme repercussão nacional e mundial, a qual se agravou durante a pandemia da Covid-19, que afetou a todos. Todavia, estudos revelam que o isolamento social nesse período afetou mais fortemente diferentes grupos de pessoas, de maneiras distintas, aumentando ainda mais as desigualdades existentes. Além disso, em 2020 os dados iniciais indicaram que a pandemia apresenta consequências de ordem social e econômica, destrutivas, seja para com as mulheres, quanto para as meninas, retrocedendo o progresso já tão restrito realizado referente aos direitos das mulheres e na igualdade de gênero.

Frente a isso, este estudo se legitima, devida relevância do tema, pois com o isolamento social devido da pandemia de Covid-19, levou a inúmeros problemas sociais, entre os quais a violência contra as mulheres e o acréscimo dos casos de feminicídios, logo, este último não foi tratado nesse ensaio. Em face disso, a problemática investigativa, ou seja, o questionamento que move neste é o que se segue.

Portanto, esse estudo se organiza da seguinte maneira: inicialmente apresenta-se a introdução contextualizando o tema, apresentando os objetivos, metodologia e justificativa do estudo. Na sequência foram abordados na fundamentação teórica sobre a proteção universal dos direitos das mulheres; as lutas e trajetórias das mulheres brasileira, contextualizando historicamente os desafios e conquistas dos espaços delas na sociedade e sobre a LMP e agressão a mulher em tempos de pandemias dentro de um contexto nacional.

2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Haja em vista, o enquadramento histórico dos direitos humanos, enfatiza a concepção contemporânea dos mesmos, que foi inserida em 1948 com a “Declaração Universal” e seguida na “Declaração da Conferência Mundial dos Direitos Humanos”, que aconteceu em Viena no mês de junho de 1993 que reconheceu em seu artigo 18 que: “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais” (ONU, 1993, n.p).

Deixa o legado de Viena duas importantes marcas em relação aos direitos humanos, pois além de endossar indissociabilidade e a universalização e a dos direitos humanos referenciados na Declaração de 1948, todavia, ao mesmo tempo concede a “visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social” (Piovesan, 2014, p. 75).

Os direitos humanos internacional e seu alcance, pode se constatar que se trata de um fenômeno bem recente na história mundial, sua consolidação ocorreu a partir da Guerra Mundial de 1939 a 1945. Em relação ao processo de sua internacionalização, as primeiras ações já haviam ocorridas antes mesmo da guerra, foi “com o advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário, institutos que já pretendiam romper com a tradição do Direito Internacional apenas como a lei da comunidade dos Estados e intervenções em prol da proteção dos direitos humanos” (Montebello, 2000, p. 156).

Mas entre os dispositivos legais internacionais, hoje existentes, de proteção ao direito da mulher é a convenção que ocorreu em 1979 e aceita pela “Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas” (ONU), e também na “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” (CEDAW), que entrou a vigorar no ano de 1981, tornando-se o marco para “décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo” (Pimentel, 2012, p. 14).

Em junho de 1994, a “Organização dos Estados Americanos” (OEA) reconheceu à “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”

popularmente denominada de “Convenção de Belém do Pará”. E, no seu artigo 1º, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1994, n.p).

Pode-se dizer que essas duas convenções se tornaram destaque, por abrir espaços de elaboração e consumação das políticas públicas e de afirmar medidas e ações essenciais para agilizar o a conquista da igualdade de gênero (Souza; Farias, 2022).

Na esfera da ONU, ainda logram notoriedade as “Resoluções do Conselho de Direitos Humanos”, a n. 11/2 d de 2009 e n. 14/12 de 2010 que trata da “*Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women*”, que visava agilizar todos as iniciativas e esforços para erradicar todas os tipos de violência existentes contra meninas e mulheres. Foi na Resolução de 2010 n. 14/12 foram expostas as reivindicações dos Estados para estabelecer e fortalecer instrumentos e programas de ação para combater os tipos de violência contra essa população, abarcando assim, mecanismos de responsabilidade na prevenção da violência, levando em consideração adotar estratégias de amplitude mundial e “de alcance específico endereçada a grupos vulneráveis (por exemplo, mulheres afrodescendentes e indígenas)” (Piovesan, 2014, p. 80).

Por mais que os principais e mais significativos documentos de tutela a nível mundial dos direitos humanos, hoje existentes reiterarem que há muito se consagra a igualdade de todas as pessoas indiferente de gênero ou etnia. Todavia, ainda são notórios os impedimentos existentes para que tal igualdade aconteça, deixando simplesmente de ser formal. Sendo uma tarefa difícil à isonomia entre os homens e as mulheres, venha a ser uma realidade, em especial ao se constatar que toda construção historicamente dos direitos humanos sempre aconteceu no contexto de excluir a mulher reforçando o patriarcado com suas ideologias.

2.1 LUTAS E TRAJETÓRIAS DAS MULHERES BRASILEIRAS

A violência vem ocorrendo desde o surgimento e evolução da espécie humana, e a contextualização histórica possibilita apresentar os múltiplos fenômenos de violência, praticados já nos primeiros grupos primitivos e, se estende até a sociedade atual, tal como está estabelecida. Mas, nas últimas décadas a questão da violência, vem sendo um amplo campo

de pesquisas e debates das mais variadas áreas de estudos, sendo abordada por diferentes vertentes analíticas (Toneli; Beiras; Ried, 2017). Outrossim, a violência às mulheres é, situação presente na sociedade, como também uma prática comum nas sociedades patriarcais devido ao machismo.

O machismo é um preconceito tão enraizado na sociedade em escala mundial, não se pode discorrer sobre violência doméstica, sem abordar esse fenômeno social, que tem por finalidade predeterminar a subjugar as mulheres e dominação masculina, deixando-as em situação de inferioridade ao homem, tencionando-se explorar seu corpo e sua mão de obra em prol de lucros (XAUD, 2020). O machismo surge das relações sociais estruturais de opressão-exploração-dominação que organizam a sociedade. Sabe-se que o machismo é corresponsável por várias formas de violência no lar, onde todas as mulheres são atingidas por tal fenômeno, em todas as classes sociais e por diversos outros fatores (Santos; Andrade, 2018).

Ao analisar a história e contexto das lutas das Mulheres e do feminismo, estes existem há mais de 300 anos, sinalizado por lutas, resistência, desafios e reivindicações na busca incessante pelos direitos e pela igualdade. Foi no continente europeu no século XVIII, que se revelou os primeiros documentos feministas, percorrendo um caminho longo até estruturar-se também no Brasil (Freisleben; Carvalho, 2019).

As primeiras petições e elementos, que futuramente guiariam o que hoje é reconhecido como os direitos das mulheres no Ocidente, teve seu início logo após o período histórico, a reconhecida Idade Moderna (1453-1789), mais precisamente em 1789 após a Revolução Francesa, que cobrava o direito à liberdade, fraternidade e igualdade (Travassi; Barroso; Marques, 2021).

No século XIX, essas reivindicações se dissiparam por todo o mundo, inclusive timidamente no Brasil, quando as mulheres passaram a usufruir da liberdade de também, ingressar aos bancos escolares, o que auxiliou na promoção e na organização de movimentos e mobilizações sociais consideráveis no século XX (Brasil, 2018). Não obstante, a relação de poder que os homens exerciam sobre as mulheres, sem a existência de legislação de proteção, permitia que estes agissem de forma opressora e violenta nas relações e na coexistência, atentando contra a integridade psicológica, moral e física das mulheres, sem correrem o risco de serem responsabilizados. Com os movimentos reforçados, o ideário de igualdade foi afastando-se do âmbito imaginário e se concretizando por meio de inúmeras vitórias, como

em 1932, com o direito das mulheres ao voto, seguido da primeira mulher eleita deputada no ano de 1934 no Brasil (Freisleben; Carvalho, 2019).

Ademais, foi com a renúncia de Jânio Quadros no ano de 1961, cuja posse de João Goulart não era do agrado de algumas classes da sociedade, devido as propostas de governo, que aborrecer até os Militares. Onde se iniciou uma campanha intitulada “Campanha da Legalidade” para que o legítimo presidente assumisse seu posto, impedido até então, campanha que obteve muito sucesso e contou com a participação anônima de muitas mulheres (Brasil, 2018).

Segundo Freisleben e Carvalho (2019), as forças armadas no dia 31 de março de 1964, tomaram o poder em um golpe de Estado e começou um longo período de retrocessos e perdas sociais, como a cassação dos direitos civis e políticos de cidadãos que discordassem do novo regime, as mulheres sofreram represálias imensuráveis. E ainda, quase todas as mulheres em algum momento perderam à sua força. Elas são as brasileiras que constituem o grupo de mulheres, lutadoras, destemidas e combatentes (Merlino; Ojeda.2010).

Enquanto essas situações aconteciam, demais mulheres de organizações sociais e da sociedade civil, estavam se organizando em movimentos para protestar e demonstrar sua indignação. Movimentos estes que aconteciam nas praças, bairros e ruas, adentrando as instituições escolares, universidades, fábricas, igrejas, sindicatos, na zona urbana e rural. Algumas se levantaram em ações determinantes para que outros setores da sociedade se reunissem em movimento de crítica e de campanha pelo fim da Ditadura (Freisleben; Carvalho, 2019).

Nesse âmbito, essa arbitrariedade frutificou uma força feminina, até então oprimida, despontando no ano de 1970 o Movimento Feminista Militante que engendrou um levante contrariando o então regime ditatorial e a desigualdade de gênero, ocorrendo muitas reivindicações por seus direitos, tanto na esfera social, quanto no âmbito familiar e comunitário. O movimento também buscava por espaços políticos, os quais ainda eram predominantemente ocupados por homens, muitas mulheres sofreram torturas e foram mortas (Sarti, 2019).

Conforme foram ocorrendo conquistas em diferentes espaços, as necessidades por melhores condições de sobrevivência também começaram a se tornar realidade. Desse modo, na década de 1980 verificou-se uma maior adesão e apoio das mulheres à militância, com a

finalidade de dar garantias aos direitos, pelo fato, que no país o regime político estava vivenciando uma redemocratização. E muitos grupos e coletivos abraçaram à causa das mulheres e apresentaram novas discussões e pautas como direito à terra, igualdade no casamento, orientação sexual e violência (Freisleben; Carvalho (2019).

Com término da Ditadura Militar no ano de 1985 e promulgação da CF de 1988, a consagrada “Constituição Cidadã”, houve um reconhecimento das mulheres cidadãs de direito, avultou significativamente os direitos sociais, individuais, civis, políticos, entre outros.

Significativamente, a Constituição Federal de 88 foi uma transição política na efetivação dos Direitos das Mulheres, levando em considerações que inúmeros e os mais variados movimentos se levantaram a partir desse marco e foram sancionadas leis de proteção à mulher, como as Leis nº 8.072/1990 e a nº.8.930/1994, que reconheceram e passaram a considerar como crimes hediondos o atentado ao pudor e o estupro (Tavassi *et al.*, 2019).

2.2 LEI MARIA DA PENHA

A renomada Lei 11.340 de 2006, similarmente conhecida com a LMP, ou seja, Lei Maria da Penha, a qual viabilizou e possibilitou a muitos debates e discussões em todo país, acerca desta forma de violência em sociedade, oferecendo instrumentos de intervenção para a amenização da problemática e punição adequada aos responsáveis (Carneiro, Fraga, 2012). Legitimada em 07 de agosto de 2006, logo, sua aprovação foi resultado do processo de luta e de resistência das petições das mulheres e dos movimentos feministas desde a década de 1970.

À luz, a Lei Maria da Penha apresenta em seu artigo 4º o que é considerado como seus fins sociais e para que são destinadas, em especial, as situações restritas das mulheres que convivem com ocorrências de violência familiar e/ou doméstica (Brasil, 2006). E, ainda configura em seu artigo 5º as formas de violência doméstica, deixando de ser somente identificadas como, violência física, e em seu artigo 6º como um tipo de violência que afronta os direitos das mulheres (Brasil, 2006). A LMP firmou a criação de juzizados especiais destinados aos crimes previstos nesse documento e estipula medidas de amparo e proteção às vítimas, bem como de promover a caracterização de políticas públicas que resultem em

garantias as mulheres em relação aos seus direitos (Shimada, 2022), ajudando assim em muitas situações coibir seus agressores.

A LMP, na sociedade brasileira, além de se tornar um marco legal, passa a ser um instrumento ético-político para lutar contra a violência à mulher e nas reivindicações em favor de seus direitos, pois, a sociedade ainda vive em tempos de diferentes maneiras de se oprimir e explorar, de opressão e de exploração, as quais se agravam na vida cotidiana. A sociabilidade brasileira “manchada” pela desigualdade social, por uma cultura política autoritária, pela reprodução do machismo e por privar as mulheres dos seus direitos (Vidal, 2019).

A elaboração e promulgação de uma lei específica que vem apresentar a violência doméstica como crime, tem alcançado grandes conquistas, esses avanços têm sido frutos das políticas públicas gradativamente mais atuantes na busca de enfrentar e se posicionar contra essa forma de violência, buscando coibir esse fenômeno. No Brasil, desde a criação da LMP, a violência doméstica tem se mostrado como algo de extrema “gravidade” passando a ser considerado crime, deixando de ser vista como de potencial ofensivo menor e com punições bem mais rigorosas (Shimada, 2022).

A LMP, no decorrer dos últimos anos sofreu muitas alterações. Uma das alterações mais significativa, foi a Lei 13.641/2018 que considera transgressão infringir as medidas protetivas de urgência, sendo que o agressor que infringir as medidas a ele impostas, comete transgressão tipificada no artigo 24 da referida lei, onde em seu 24 – A diz que quem “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos” (Brasil, 2018, n.p).

Outra alteração na LMP, ocorreu com a Lei nº 13.827, de 13/05/2019, que valida a “aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou os seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo conselho nacional de justiça” (Brasil, 2019, n.p) e a Lei 13.984, de 2020, veio em seu artigo 1º veio “para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial” (Brasil, 2020, n.p).

O que ocorre com a Lei 13.827/19, que está dá autorização no caso do município não for sede de Comarca, isto é, quando não houver magistrado, as medidas protetivas podem ser aplicadas desde logo pelo delegado de polícia, ou na ausência deste, ou pelo próprio policial civil ou policial militar no instante em que recebam a denúncia. Conquanto, nessas situações deverão ainda comunicar ao magistrado dentro de um período de vinte e quatro horas, que decidirá no mesmo período de prazo para manutenção ou revogação da medida, levando ao conhecimento do Ministério Público sobre sua decisão. Concisamente, a Lei 13.827/19 não tira do magistrado a ‘palavra final’, apenas antecipa a medida provisória de urgência (Ribeiro, 2022).

Sendo possível ainda por meio de um advogado requerer a concessão destas por meio do Ministério Público, com apresentação de um requerimento formal por escrito, ou pessoalmente em um fórum mais próximo ao município, no “Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”.

Outra alteração que ocorreu com a Lei n.º 14.188/21 que mantém no Código Penal, o crime de agressão é estabelecido reclusão, de um ano a quatro anos e, incluiu o crime de violência psíquica contra a mulher. Também garantiu o direito da vítima de pedir para que agressor seja afastado do ambiente familiar em situações que ocorre outros tipos de violência familiar e não somente em situações de violência física, como era anteriormente estabelecido em lei (Brasil, 2021).

Tais, Medidas Protetivas de Urgência já estavam mencionadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. E, os objetos de aplicabilidade da LMP/2006, estão previstos em seu artigo 5, acrescido também ao Código Penal Brasileiro: Lei de Execução Penal Art. 152 (Brasil, 2006, n.p).

No parágrafo 1º do artigo 22 estabelece que sempre que for necessário garantir a segurança da vítima, dá margem a lei, que sejam determinadas outras medidas, em que há qualquer tipo de “violência doméstica e familiar contra a mulher, isto é, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial” (Ribeiro, 2022, p. 23).

Ainda, a legislação traz que não será concedido ao acusado liberdade provisória, quando se tratar de situações de risco, à efetivação da medida protetiva de urgência. Isso é devido a alteração que ocorreu pela Lei nº 13.827, de 13/05/2019, e ainda que se deve

assentir, nas hipóteses específicas, a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência pelo juiz ou policial e para designar que a medida protetiva de urgência seja registrada nos bancos de dados que são mantidos pelo “Conselho Nacional de Justiça” (Ribeiro, 2022).

A LMP desde a criação, tem passado por inúmeras mudanças e alterações em seus artigos, buscando sempre o aperfeiçoamento dela no tocante as lutas contra a violência voltada as mulheres. Em abril de 2020, o artigo 22 da Lei 11.340/06, sofreu novas alterações através da Lei 13.984/2020 onde em seu artigo primeiro faz alterações no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7/09/2006, para assim, tornar obrigatório, como já mencionado nesse estudo, que “o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial” (Brasil, 2020, n.p). E ainda no artigo segundo da mesma lei de 2020, modifica o artigo 22 da LMP/2006 nos incisos “VI - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (Brasil, 2020).

Hoje, os casos que os agressores não se apresentarem aos centros de educativos e/ou de reabilitação, abandonado o tratamento psicossocial por determinação judicial, eles correm o risco de serem presos em flagrante caso, comprovado que a motivação de não comparecerem nos locais acima mencionados for considerada injustificável (Nucci, 2019).

Segundo disposto no artigo 19 da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), as mulheres vítimas de violência familiar, serão concedidas as Medidas Protetivas de Urgência, em todas as situações que se achar necessário, as quais podem ser concedidas pelo judiciário a pedido do Ministério Público ou requerido pela vítima/ofendida. Sendo anteriormente mencionado nesse estudo, que conforme o artigo 22º da Lei 11.340/06, caso ocorra comprovação que, houve a violência, pode ser expedido que o agressor seja afastado, de imediato, do ambiente familiar, além de proibir de se aproximar da vítima, e caso o magistrado julgar necessário, poderá solicitar auxílio da polícia (Santo; Souza, 2020).

Um juiz ainda poderá encaminhar a vítima/ofendida e seus dependentes, para programas de proteção ou atendimento oficial ou comunitário, conforme previsão do artigo 23 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006, n.p), “II - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; III - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor” (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

O juiz pode ainda vir a determinar, que o agressor restitua bens subtraídos indevidamente, suspensão das procurações concedida pela vítima ao agressor, no que se refere a proteção patrimonial, dos bens de propriedade particular da mulher ou da sociedade conjugal, conforme consta no artigo 24 da lei 11.340/06 (Brasil, 2006, n.p).

Ainda poderá o Ministério Público, caso achar necessário, realizar uma fiscalização em locais particulares ou públicos que ofereça acolhimento às mulheres que são vítimas de situações de violência familiar e empregar medidas judiciais ou administrativas caso venha a constatar qualquer tipo de irregularidade, conforme previsto no artigo 26 da lei 11.340/06.

Hoje em decorrência da desvinculação da nova Lei com a implantação da nº 9.099/1995, o companheiro agressor poderá ter sua prisão em flagrante, e podem ser impostas medidas protetivas para dar garantias de segurança e integridade psicológica, física e moral da mulher agredida. Ao contrário das leis anteriores que vulgarizavam a violência de gênero voltadas as mulheres, sendo imposta na maioria das vezes como meios de punir o agressor, apenas a prestarem serviços comunitários e/ou concedimento de cestas básicas.

Sendo assim, exposta na lei como forma de orientar e esclarecer a todos as pessoas sobre as muitas situações e tipos de violência impostas na sociedade brasileira suportadas por muitas mulheres. Sabe-se que a aludida Lei Maria da Penha, segundo Ritt, Nemecek e Medtler (2020, p. 54) “é atualmente, a mais importante regra categórica que se dispõe à mulher vítima da violência familiar; todavia, muito embora os indiscutíveis avanços trazidos pela lei, os números aumentam a cada ano no Brasil, tornando perceptível a fragilidade de seu alcance e das diretrizes”.

2.3 AGRESSÃO À MULHER EM TEMPO DE PANDEMIA

Com o isolamento social advindo da pandemia de COVID-19, ocorreu o acréscimo dos casos e ocorrências de violência contra a mulher e seus familiares, denominada violência familiar ou doméstica, para os efeitos legais, sendo ela física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, pois algumas instituições responsáveis pelo levantamento desses dados, apontam que a coabitação forçada, o acréscimo no uso de bebidas alcoólicas nesse período e a queda nas remunerações econômicas, podem ser os principais fatores responsáveis do crescimento da violência familiar, levando em conta o atual modelo de sociedade com raízes no patriarcado (Souza; Farias, 2022).

Infelizmente, a violência voltada para as mulheres não é um fenômeno que acontece apenas no Brasil, mas sim em escala mundial, de forma a ser um assunto mundialmente discutido em congressos e fóruns por todos os países (Barbosa, 2021). Sabe-se que em um percentual de cada três mulheres em idade reprodutiva, uma já sofreu algum tipo de violência, seja ela: moral, sexual, física ou psicológica. Dados esses, apresentam as situações comprovadas de violência, sem contar que muitos casos não ocorrem as denúncias, pois muitas vítimas são coagidas por seus agressores e sentem medo ou receio de realizar a denúncia (Silva, 2020). E, com a pandemia, compreende-se que muitas mulheres passaram a serem vigiadas mais de perto e com isso não se encontravam em condições de comunicar-se com outras pessoas, que ampliava a margem de manipulação psicologicamente por parte de seus agressores (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

Sob essa conjuntura, a violência trata-se de um fenômeno social que prejudica as pessoas, as famílias e comunidades, em diferentes classes sociais. Para a OMS, o fenômeno violência é visto como um sério problema de saúde pública. Sabe-se que em situações de pandemia, como a do COVID-19, os indicadores de países como Brasil, China e Espanha mostraram que os casos de crimes violentos existentes se agravaram conforme novas ocorrências iam surgindo. Nesse período, por exemplo, estudos apresentam que, na China, triplicaram os índices de violência doméstica, na França ocorreu um aumento 30 %; e se estimava que no Brasil, houve nessa época um aumento de aproximadamente 50 % (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

Abre-se aqui um parêntese para ressaltar que, durante a COVID-19, além das mulheres tem vários grupos suscetíveis, além de mulheres, ou seja, os idosos e as crianças em situação de agressão familiar, provenientes da violência estrutural que assola o território brasileiro e que se apresenta na desigualdade social, e cada vez mais os deixa, cada minuto mais vulneráveis a adoecerem e sofrerem violência. Entre esses grupos permeiam-se as pessoas em situação econômica precária, que vivem em comunidades de assentamentos informais, migrantes em situação de refúgio, pessoas com deficiência, indígenas, Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero e outros (LGBTQIAP+), pessoas privadas de liberdade, pessoas em situação de rua etc. Populações estas que já estão privadas de seus direitos e com dificuldade de acesso aos serviços essenciais como saúde, moradia, educação entre outros tantos direitos sociais constitucionalmente garantidos (Melo et al., 2020).

Por mais que o isolamento social na pandemia, tenha sido a medida adotada mais segura e ao mesmo tempo foi necessária e eficaz para minimizar o impacto causado na saúde da população pela Covid-19. Esse, regime de quarentena não só causou um número expressivo de consequências para o sistema de saúde e a vida das mulheres que já vivenciavam situações de convivência abusiva, elas ficaram mais subjugadas a uma coexistência ainda maior com os seus agressores, e com certeza vários novos casos surgiram com essa relação mais intensa, dos quais muitos não se teve conhecimento (Omero, 2022).

Outrossim, sem um lugar seguro, foram obrigadas a ficar por períodos mais longos, nos lares na companhia de seus agressores, em muitas situações, morando com os filhos em moradias precárias e com diminuição de sua renda financeira. Uma das consequências imediatas desse cenário de pandemia, além do crescimento das situações de violência, muitas mulheres foram sentenciadas a um ciclo maior de violência, pois não tinham como sair de casa devido ao isolamento, e por causa da abordagem de coação do seu companheiro (Fornari, 2021).

Independente da aparente queda nos números em relação as situações de violência contra as mulheres, após a criação da LMP, os índices não demonstram representar a real situação, mas sim o que ocorreu durante o isolamento, foi a dificuldade por parte das mulheres em fazer a denúncia (Omero, 2022).

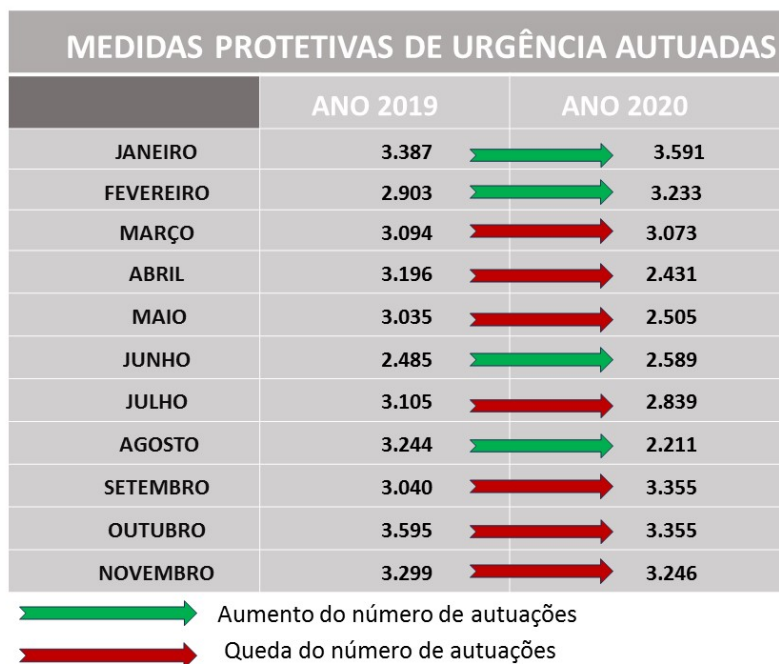
Durante a Covid 19, o então o secretário-geral da ONU, António Guterres, recomendou aos países, uma variedade de medidas, na tentativa de combate e prevenção a violência de gênero (Cunha; Lima, 2021). Entre as propostas, que se destacaram estavam aplicação de maiores investimentos em serviços online de atendimento, criação de albergues sazonais para serem locadas as vítimas de violência de gênero e serviços de aviso de emergência em supermercados e farmácias. Também, na época o “Fórum Brasileiro de Segurança Pública” em nota técnica apresentou um número de telefone que era da Polícia Militar, que esteve a disposição 24h por dia em todo o país, o 190. E entre os chamados, os mais frequentes eram justamente a respeito do pedido de ajuda ou denúncia de algum tipo de agressão que estava acontecendo, com situações de conflitos domésticos (Bueno; Lima; Costa, 2020).

No Brasil, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), no período de primeiro a vinte cinco de março, intitulado mês da mulher, ocorreu um acréscimo de 18% nos casos de denúncias registrados pelos serviços: Disque 100 e o Ligue 1808.

No Brasil, o isolamento foi necessário, na tentativa de combater a pandemia de COVID19, mas revelou uma dura realidade: por mais que no Brasil, as mulheres possuem a responsabilidade de chefiarem 28,9 milhões de famílias, nesse período, elas não estavam seguras, nem mesmo em suas residências, o que deveria ser o porto seguro (Vieira; Garcia; Maciel, 2020, p. 02).

Embora, não se possa dizer que o aumento da violência e da mortalidade entre mulheres se deve apenas às transformações ocasionadas pela quarentena que, as deixou mais vulneráveis em um ciclo constante com a violência doméstica, o que obviamente eram suposições fortes a serem consideradas. Mas, exige-se uma continua supervisão do estado e da comunidade, para intimidar situações de violência doméstica, que ainda se mantém com altos índices no Brasil (Ritt, 2020).

Vale salientar, no entanto que em virtude da COVID 19 e a quarentena, os dados de denúncia e de autuação de medidas contra a de violência doméstica, tornam-se menos confiáveis, devido à subnotificação das ocorrências, conforme o quadro demonstrativo em relação às medidas protetivas de urgência autuadas entre os períodos de 2019 e 2020, segundo os Tribunal Judiciário do Paraná (TJPR).



Fonte: Adaptado de Siqueira Diedrichs *et al.*, (2022, n.p).

Percebe-se na tabela, que por mais que ocorreu um crescimento trimestral no período de 2020, mas houve uma queda do número de denúncias após o isolamento, o que pode ter a seguinte interpretação, que “permanência recorrente entre parceiros violentos aumenta a chance de ocorrer violências domésticas, na mesma medida que impede as vítimas de denunciarem, fato que decorre a subnotificação” (Siqueira Diedrichs, 2022, n.p).

Antes da COVID-19, e nos dias de hoje as mulheres ainda correm sérios risco de violência de gênero. O que se constatou que com a pandemia houve um aumento da vulnerabilidade das mesmas devido ao isolamento e com isso a convivência intensa com seus agressores e/ou companheiros (Bueno; Lima; Costa, 2020). Embora, os dados tenham surgido lentamente e as mulheres muitas vezes tenham medo ou não consigam buscar por ajuda, alguns padrões estão ficando evidentes. Ademais, o Ministério da Saúde relatou um aumento de quase 40% na violência de gênero que afetou a população feminina do país, entre o período que compreendeu os meses janeiro e setembro de 2020, comparado com a mesma época no ano anterior (Andrade; Viegas; Souza, 2021).

Em suma, existem políticas que contemplam ações de combate à violência no Brasil, como a “Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher”, de 2011. Coletivamente, eles traçam diretrizes para programas e planos para enfrentar à violência no território brasileiro, e com embasamento provenientes de convenções e de tratados internacionais sancionados pelo Brasil, estes norteiam as ações do governo nesse sentido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência familiar é um fenômeno historicamente de ordem social que tem enraizamento estrutural e que afeta mulheres a nível global. Onde, como já mencionado nesse estudo, que as mulheres que se encontram em fase reprodutiva, de cada três uma sofre ou já sofreram algum tipo de violência sexual, psicológica, física ou moral, esses dados apresentam as situações de violência, sem contar os casos de violência familiar, onde não ocorre denúncias, por ser as vítimas coagidas por seus agressores.

Devido ao isolamento, posto pela COVID-19 trouxe a luz de maneira abrangente, alguns parâmetros preocupantes relacionados às violências doméstica e familiar contra a mulher. As organizações e entidades com finalidade de coibir a violência perceberam um crescimento desse tipo de violência, frente a necessidade de coexistência forçada devido ao isolamento social, pelo estresse econômico e os temores relacionados a pandemia. Além do consumo de álcool elevado nesse período e as baixas remunerações econômicas, podem ser as causas principais do crescimento dessa forma de violência.

Os estudos apresentam que no Brasil, como em todo mundo, no período da pandemia da COVID-19, ao mesmo que se assinalou um crescimento da violência doméstica, houve redução em muitas situações, reduziu o acesso aos serviços e mecanismos de apoio às vítimas, nos setores de segurança pública, saúde, justiça e a assistência social, foram os mais afetados, com as medidas de isolamento. Onde, muitas mulheres passam a serem vigiadas mais de perto e com isso não estavam em condições de relatar a outras pessoas sua real situação, ampliando assim, a margem de manipulação psicologicamente as mesmas, por parte de seus conviventes.

Sabe-se que os serviços policiais e de saúde, são na maioria das situações, os primeiros pontos de referência, a essa população vítimas de violência doméstica, as mulheres, manterem contato com a rede de apoio. Mas, o que ocorreu no período da pandemia, foi a

diminuição da oferta desses serviços é associado ao declínio pela procura, pois as vítimas em muitas situações não buscavam os serviços por medo do contágio e por medo do agressor, devido a coexistência forçada.

Sem embargo, para compreender o contexto da violência contra a mulher na conjuntura pandêmica, não pode se limitar apenas ao registro de denúncias, em muitas situações diminuiu o número de autuação das medidas protetivas de urgência, segundo o demonstrativo do Tribunal Judiciário do Paraná no período entre janeiro e novembro de 2019 e 2020, apresentado nesse estudo, em forma de tabela. Mas, é importante ressaltar que esses dados se tornam menos confiáveis, devido à subnotificação das ocorrências, ou seja, a problemática da violência familiar pode ser muito maior que o demonstrado em tempos de COVID-19.

Todavia, esse estudo que não se dá por encerrado, ressalta que há uma necessidade de conscientização que a violência doméstica ou violência contra mulher é na verdade um fenômeno, que corresponde a um problema estrutural e necessita de estratégias para intervir e mecanismos de combate a curto, médio e longo prazo, ocasionando resultados eficientes no enfrentamento desse tipo de violência tão enraizada na nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Aline Ricelli; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOUZA, Thalita Pereira de. O impacto da violência doméstica na vida da mulher que exerce o trabalho remoto em tempos de pandemia de Covid-19. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, Contagem, Minas Gerais, v. 8, n. 2, p. 145-160, 2021.

BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira et al. Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades. **Saúde e sociedade**, v. 30, Vitória, ES, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher Brasil: Congresso Nacional, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena [Internet]. Brasil: **Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)**; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena> Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019**. Altera a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo conselho nacional de justiça. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro/Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília, DF: CNMP, 244 p, 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, Brasília, DF, 2008. <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/766> Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm / Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL, **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, Belém, Pará. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em 20 mar.2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18930.htm Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.**

Brasília: Senado Federal. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/> Acesso em: 18 set. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19.** 1. ed. Brasília: [s.n.], DF, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/bH3zNrwbp5MhMV8fym3Gwp/?format=pdf>. Acesso em outubro de 2023.

CUNHA, Raíssa Paloma Veloso; LIMA, Sabrina Clarinda Pereira. Impactos Da Pandemia Da Covid-19 Na Incidência Da Violência Doméstica Contra A Mulher Em Teresina: Uma Análise Sobre O Feminicídio, **Caderno Jurídico da ESA**, Edição Especial p. 22, Piauí, 2021.

FORNARI, Lucimara Fabiana et al. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 74, 2021.

FREISLEBEN, Fairuce Angélica da Costa; **CARVALHO, Adriana de Souza.** O Movimento Feminista no Brasil: trajetória e conquistas. **Pesquisa em História.** Universidade Estácio de Sá. Publicado em Não me Kahlo. Anápolis, DF. 2019.

MELO, Bernardo Dolabella et al. **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19.** Fundação Fiocruz, Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41121> Acesso em 18 mar.2024

MERLINO, Tatiana, OJEDA, Igor (orgs). **Direito à Memória e Verdade: Luta, Substantivo Feminino.** São Paulo – SP. Editora Caros Amigos, 2010.

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, RJ. v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

OMERO, Jessica de Souza. **Violência doméstica: O aumento de casos em tempos de pandemia.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29527> Acesso em: 14 set. 2023.

ONU DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de junho de 1993. **Portal de Direito Internacional.** Disponível em: www.cedin.com.br Acesso em: 14 abr. 2024.

PIMENTEL, Silvia, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979. **Instrumentos Internacionais dos Direitos das Mulheres**, 2012. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006 CEDAW portugues.pdf> Acesso em: 14 mar. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano v. 15, p. 21-34, 2014.

RIBEIRO, Ingrid Santana Pasqualine. **A (in) efetividade das medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Universidade Anhembí Morumbi, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/56b6bb3c-9269-45ae-b7fe-b38a84ac87d9> Acesso em 20 mar.2024

RITT, Eduardo; NEMECEK, Camila Alves; MEDTLER, Joseane Medtler. O projeto de extensão universitária “enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: direitos e garantias legais da mulher agredida” e a sua transformação como “Tele Maria da Penha/Unisc” Durante a Pandemia do Covid-19 como instrumentos para efetivação dos direitos e garantias da mulher in: **Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento**/Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt (organizadores) – Santa Cruz do Sul: RS, EDUNISC, 2020.

SANTOS, Cristiane Ferreira da Silva; ANDRADE, Maria Juliana Emiliano. A Naturalização da Violência de Gênero na Contemporaneidade. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 1, nº 1, Vitória: ES, 2018.

SARTI, Cynthia Andersen. SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 264, maio/ago. 2004.

SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata. As mudanças legislativas da Lei Maria da Penha e sua efetividade. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 8, n. 1, Pelotas: RS. 2022.

SILVA, Maria Auxiliadora Santos et al. **Violência contra a mulher no Brasil: direito internacional, violações aos direitos humanos, reflexões, desafios e políticas públicas**. Santos: SP, 2020. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/6021> Acesso em 22 abr.2024

SIQUEIRA DIEDRICHS, Emily de et al. A ESTRUTURA DE ACOLHIMENTO PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE SARS-COV2 NO ESTADO DO PARANÁ. **Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica** ISSN-2358-8446, n. 1, CESCAGE. Ensino Superior dos Campos Gerais: PR, 2021.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade**, p. 213-232, São Paulo: SP, 2022.

TONELI, Maria Juracy F.; BEIRAS, Adriano; RIED, Juliana. Homens autores de violência contra mulheres: políticas públicas, desafios e intervenções possíveis na América Latina e Portugal. **Revista de Ciências Humanas**, v. 51, n. 1, p. 174-193, Florianópolis: SC, 2017.

TAWIL, Susan Subihie. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NA PROTEÇÃO À MULHER E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA, Anápolis: DF, 2018.

TRAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra, 2021. **Os direitos das mulheres no Brasil**. Ponta Grossa: Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/L371.pdf> Acesso em: 28 set.2023.

UN - UNITED NATIONS. Policy brief: the impact of covid-19 on women. **New York: UN Women**, 9 abr. 2020. Disponível em: Disponível em: <https://bit.ly/31Y7HgJ> Acesso em: 22 set. 2023.

XAUD, Jeane Magalhães. **O desafio contemporâneo da defensoria pública na defesa dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Roraima, 2020. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42533/Defesa dos direitos humanos das mulheres em situa o de violencia \(RR\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42533/Defesa%20dos%20direitos%20humanos%20das%20mulheres%20em%20situa%20o%20de%20violencia%20(RR).pdf) Acesso em 20 mar.2024

VIDAL, Josep Pont. Fórum: Perspectivas Práticas Identificando políticas públicas: Defensoria Pública e homens infratores da Lei Maria da Penha. Universidade Federal do Pará/Núcleo Altos Estudos Amazônicos (Naea), Belém/PA. Brasil, 2019.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020.